



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	RDC - Regime Diferenciado Nº 000011/2023 - 04/05/2023 - Processo Nº 000680/2022
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	08/12/2023
Tipo	ATA JULGAMENTO PROPOSTA PREÇOS

Aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, às 14:00 horas, reuniu-se em sessão reservada a Comissão Permanente de Licitação (CPL), instituída pelo Decreto nº 22, de 27 de abril de 2023, na sala da Comissão, para dar continuidade à análise e julgamento da Proposta de Preços do RDC - Regime Diferenciado de Contratação nº RDC - Regime Diferenciado nº 000011/2023, referente o processo nº 000680/2022, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO NA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA EMEIEF VILMO ORNELAS SARLO INCLUSIVE GINÁSIO POLIESPORTIVO, NA SEDE DESTA MUNICIPALIDADE. Com a inabilitação da empresa R. L. MANHAES CONSTRUCOES EIRELI ME, no dia 20/10/2023 foi publicada a convocação da empresa subsequente classificada RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, bem como a(s) empresa(s) enquadrada(s) como microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), nos termos do art. 44, §1º da Lei Complementar (LC) 123/2006, para que no prazo de 02 (dois) dias úteis apresentassem a proposta ajustada ao valor e ao percentual arrematado, assim como, caso interesse da ME/EPP apresentasse manifestação de cobrimento e nova proposta abaixo daquela de menor valor ofertado. Faz registrar que a RENOVA solicitou prorrogação de prazo devido a complexidade dos documentos, sendo acatado pela Comissão, nos termos do item 11.8 do edital. Em atendimento à convocação as empresas RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP enviaram suas respectivas propostas. Além disso, houve manifestação de cobrimento por parte da CONSTRUSUL, de modo que ofertou o percentual de 11,11%. Ato contínuo, a CPL enviou as propostas ajustadas à área de engenharia, de maneira que após análise ficou concluída que as proponentes atenderam integralmente as exigências do edital para esta fase. Insta salientar que o engenheiro responsável pelo parecer técnico ressaltou que no item V da proposta da CONSTRUSUL, mesmo estando em desacordo com a Resolução não trará prejuízo ao município, pois o preço global apresentado é inferior ao preço global de referência e tal entendimento alinha-se com Tribunal de Contas da União através do Acórdão 2.738/2015 - Plenário. Sendo assim, a área técnica entendeu que não se pode desclassificar a proposta de uma empresa pelo fato dela apresentar taxa de BDI acima do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	RDC - Regime Diferenciado Nº 000011/2023 - 04/05/2023 - Processo Nº 000680/2022
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	08/12/2023
Tipo	ATA JULGAMENTO PROPOSTA PREÇOS

limite estipulado no edital, fundamentando pelo Acórdão 2.460/2022 - Plenário. Vale destacar que nesse ínterim, a empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA protocolou documentação onde trouxe fato novo à esta Administração quanto a condição de EPP da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, informando que a sua concorrente não pode usufruir do tratamento diferenciado e benefícios elencados pela Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que no quadro societário da mencionada empresa o Sr. Werlanderson Mello Vasconcelos também é integrante do quadro societário de outra empresa, qual seja a W.M VASCONCELOS, fazendo constar que os capitais sociais das duas empresas, somados chegam ao montante de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), excedendo, portanto, o limite legal para jus ao benefício usufruído em questão. Manifesta que por força do artigo 3º, §4º, IV da LC 123/2006 não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei. Além disso, enfatiza os levantamentos de dados contábeis quanto o faturamento do corrente ano. Diante disso, obedecendo o princípio do contraditório e o poder/dever de diligenciar para obtenção de esclarecimentos e complementação processual, a Comissão concedeu prazo de 02 (dois) dias úteis para que a CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP se pronunciasse, de modo que esta, em síntese, afirmou que tal interpretação é deveras equivocada em razão da inaplicabilidade da análise do capital social como fator para a definição de excesso de limite de R\$ 4,8 milhões, quando, na realidade, deve-se levar em consideração o faturamento da empresa no ano-calendário, tornando ainda equivocado o argumento sobre os contratos firmados no exercício de 2023. Diante disso, tendo em vista o desconhecimento ao tema suscitado a CPL solicitou à procuradoria geral municipal (PGM) manifestação acerca da situação em comento, principalmente quanto a legalidade ou não das alegações aduzidas pela RENOVA, bem como se há ou não a possibilidade de tratamento diferenciado à CONSTRUSUL. Em atendimento ao solicitado a PGM discorreu que após análise das alegações aduzidas pela RENOVA averigou-se que apenas o capital social de uma das empresas, no valor de R\$ 5.000.000,00, já configuraria fraude presumida à Lei 123/2006, não sendo necessário fazer os somatórios dos faturamentos. Contudo, a Procuradoria entendendo como é=sendo seu dever analisar os fundamentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	RDC - Regime Diferenciado Nº 000011/2023 - 04/05/2023 - Processo Nº 000680/2022
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	08/12/2023
Tipo	ATA JULGAMENTO PROPOSTA PREÇOS

apresentados, realizaram uma análise mais aprofundada e ao consultar o portal da transparência dos municípios de Presidente Kennedy, Venda Nova do Imigrante e Muqui verificou-se que no faturamento dos últimos 12 (doze) meses juntas a CONSTRUSUL e a W.M VASCONCELOS tem o montante de R\$ 6.033.234,04. Assim, considerando o faturamento das referidas empresas em que o Sr. Werlanderson Mello Vasconcelos é integrante do quadro societário a PGM destacou o texto legal art. 3º, II e §4º, III da LC 123/2006, os quais estabelecem o limite da receita bruta para que a empresa possa ser considerada EPP, bem como da pessoa jurídica que não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado. Ademais, salientou ainda entendimento firmado pelo TCU através do Acórdão 2.978/2013 que dispõe acerca do período para desenquadramento ou permanência como EPP o qual pelas regras da legislação vigente o teto de faturamento é o período dos últimos 12 (doze) meses, independentemente do exercício social. Desse modo, concluiu-se pela constatação que o limite que caracteriza a condição de EPP foi excedido, estando diante de uma situação que representa a inabilitação e a declaração de impedimento de licitar da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, tendo em vista que ao usufruir do benefício da LC 123/2006, tendo perdido tal direito, caracteriza-se fraude à licitação. E além disso asseverou que está cessado o direito de tratamento diferenciado da citada empresa. Por todo o exposto, tendo em conta que a Procuradoria manifestou não fazer jus ao tratamento diferenciado a CONSTRUSUL, representando a sua inabilitação, declaramos CLASSIFICADA a proposta de preços da empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, em virtude da análise da área técnica e, via de consequência, vencedora do certame com o percentual de desconto arrematado em 11,10%, correspondendo ao valor de R\$ 14.674.206,13 (quatorze milhões, seiscentos setenta e quatro mil, duzentos e seis reais, treze centavos). Na forma disposta no artigo 45, inciso II, da Lei 12.462/2011, fica concedido o prazo de 05 dias úteis, a partir desta publicação, para interposição de recursos. Publique-se.



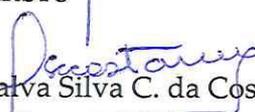
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

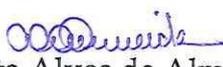
Licitação	RDC - Regime Diferenciado Nº 000011/2023 - 04/05/2023 - Processo Nº 000680/2022
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	08/12/2023
Tipo	ATA JULGAMENTO PROPOSTA PREÇOS


Selma Henriques de Souza
Presidente CPL


Elisangela Belonia Moreira
Secretária


Rômulo Brandão Fernandes
Membro


Diralva Silva C. da Costa
Membro


Adelita Alves de Almeida
Membro